



médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, arguindo motivos de ordem financeira e administrativa, que fogem do âmbito de atuação do Agravado (beneficiário), deixando-o em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade contido no CDC. Precedentes; - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 4001609-30.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 4001993-90.2021.8.04.0000 - Agravado de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Elton Ferreira de Souza.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - TARIFAS BANCÁRIAS DENOMINADAS “CESTA FÁCIL ECONÔMICA” - INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CARÁTER COERCITIVO - PRAZO DE 72 HORAS PARA O CUMPRIMENTO - LAPSO TEMPORAL SATISFATÓRIO - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - DECISÃO MANTIDA.- No caso, a obrigação é de fácil cumprimento, já que a suspensão do desconto da tarifa depende unicamente de medidas internas a serem cumpridas pelo banco cujo sistema é totalmente informatizado, razão pela qual o prazo de 72 (setenta e duas) horas demonstra-se razoável;- A multa fixada pelo Juízo a quo não merece reparo, vez que dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque deve-se levar em conta capacidade financeira da agravante, que é uma das maiores instituições financeiras do país, de modo que a exclusão da multa ou sua diminuição não produziria os efeitos a que se destina sua aplicação.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - TARIFAS BANCÁRIAS DENOMINADAS “CESTA FÁCIL ECONÔMICA” - INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CARÁTER COERCITIVO - PRAZO DE 72 HORAS PARA O CUMPRIMENTO - LAPSO TEMPORAL SATISFATÓRIO - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - DECISÃO MANTIDA. - No caso, a obrigação é de fácil cumprimento, já que a suspensão do desconto da tarifa depende unicamente de medidas internas a serem cumpridas pelo banco cujo sistema é totalmente informatizado, razão pela qual o prazo de 72 (setenta e duas) horas demonstra-se razoável; - A multa fixada pelo Juízo a quo não merece reparo, vez que dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque deve-se levar em conta capacidade financeira da agravante, que é uma das maiores instituições financeiras do país, de modo que a exclusão da multa ou sua diminuição não produziria os efeitos a que se destina sua aplicação. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 4001993-90.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 4002116-88.2021.8.04.0000 - Agravado de Instrumento, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco C6 Consignado S.a.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravada: Maria Almeida de Souza.

Advogado: Elvislan do Nascimento Silva (OAB: 8970/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537 DO CPC. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação determinada; - No caso dos autos, o arbitramento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto se revela excessivo, tendo em conta o valor alegadamente descontado, de R\$ 37,33 (trinta e sete reais e trinta e três centavos);- Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537 DO CPC. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação determinada; - No caso dos autos, o arbitramento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto se revela excessivo, tendo em conta o valor alegadamente descontado, de R\$ 37,33 (trinta e sete reais e trinta e três centavos); - Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento de n.º 4002116-88.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 4003965-95.2021.8.04.0000 - Agravado de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Larissa Sarmento Penha.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. MULTA. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537, CPC. INCOMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO DETERMINADA. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina